



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Geovana Meira Albuquerque

ADOÇÃO TARDIA: Morosidade no Processo de Adoção

**Brasília
2020**

GEOVANA MEIRA ALBUQUERQUE

ADOÇÃO TARDIA: Morosidade no processo de adoção

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientador(a): Professora Me. Ana Carolina Figueiro Longo

**Brasília
2020**

GEOVANA MEIRA ALBUQUERQUE

ADOÇÃO TARDIA: Morosidade do processo de adoção

Artigo científico apresentado como
requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito/ Relações Internacionais pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais - FAJS do Centro Universitário
de Brasília (UniCEUB).
Orientador(a): Professora Me. Ana
Carolina Figueiro Longo

Brasília, _____ de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

ADOÇÃO TARDIA: MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Geovana Meira Albuquerque¹

Resumo

O presente artigo tem a intenção de discutir sobre a adoção, instituto consagrado no Brasil desde 1828, abarcado no Código Civil de 1916, mais especificadamente na adoção de crianças maiores de 5 anos e adolescentes, chamada como adoção tardia, assim como o processo de adoção e seus procedimentos; o tempo de espera para que uma família possa adotar uma criança ou adolescente e como pode variar para cada Estado brasileiro; e por fim a necessidade do Poder Público em adotar medidas de divulgação e incentivo à adoção de crianças mais velhas e adolescentes. Atualmente, essas campanhas não são realizadas em todos os Estados brasileiros, causando uma grande violação constitucional já que é dever do Estado zelar por essas crianças e adolescentes que estão sob sua proteção, então como forma de solução devem ser criadas políticas públicas nos moldes de uma campanha de incentivo para que não aconteça o adolescimento de crianças nos abrigos.

Palavras-chaves: Adoção. Adoção tardia. Processo de adoção. Demora no processo de adoção. Campanhas de incentivo. Política pública.

INTRODUÇÃO

O tema proposto para esse artigo tem como base o direito constitucional de toda criança e adolescente de ter uma convivência familiar como previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988². Seja por sua família natural ou pela família pelo qual foi acolhida na forma da adoção. Além do moroso processo de adoção que está acarretando consequências para as crianças que não pertencem ao perfil de escolha dos adotantes cadastrados, segundo o Cadastro Nacional de Adoção coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, possui 45.633 adotantes e 9.397 crianças a espera de uma família³. Analisando os números brevemente, chegamos à conclusão de que

¹ Graduanda no curso de Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB.

² BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

³ EQUIPE SEMPRE FAMÍLIA. Adoção bem-sucedida depende da motivação dos pais e de preparo psicológico. **Gazeta do Povo**: Sempre Família, 2019. Disponível em: <https://www.semrefamilia.com.br/adocao-bem-sucedida-depende-da-motivacaodos-pais-e-de-preparo-psicologico/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

algo está errado e a conta não fecha, portanto é preciso saber o que está causando esse problema público no Sistema de Adoção e como solucioná-lo através de uma política pública.

O estudo do Direito de Família vem ganhando grandes destaques ao longo dos anos, seja por sua dinamicidade ou por ser algo fundamental para o ser humano manter laços afetivos e familiares. Seu primeiro grupo na vida, é a família onde aprende o básico para viver em sociedade, sendo então de suma importância a adoção tardia, até mesmo para deixar de lado o abandono de crianças. A problemática está quanto a demora do processo de adoção e a falta de campanhas de incentivo à adoção tardia por parte do Estado.

O presente artigo tem a intenção de discutir a vagariedade no processo de adoção e como isso afeta crianças com idades fora do perfil desejado pela maioria dos adotantes, não analisando as questões de gênero, raça, religião e etnia que a problemática envolve, além de não discorrer sobre as instituições em que as crianças são acolhidas enquanto esperam ser adotadas.

Segundo a aula ministrada pela Professora Ana Carolina Longo acompanhada do texto “conhecimento científico”, a metodologia científica passou por várias mudanças desde sua origem com descartes, que é a procura da verdade através da dúvida e da separação do problema em questão em partes, atualmente a Teoria da complexidade é o novo paradigma, propõe analisar o problema por um todo e não por parte como antes. Quando se busca explicar os fenômenos através de caminhos que possam ser testados, verificados e comprovados passa a ter um projeto científico, portanto por analogia o presente artigo é sim científico, já que busca utilizando a metodologia científica para pesquisar, verificar e tentar solucionar a problemática citada acima.

2 ADOÇÃO

Esse instituto é consagrado no Brasil desde 1828, porém só no Código Civil de 1916¹ que o procedimento de adoção foi regulamentado, contudo com as normas escritas na época várias foram reformuladas por serem ultrapassadas.

A Lei n.º 3.133/57² trouxe mudanças significativas, uma delas foi a mudança da idade mínima para adotar, anteriormente era de cinquenta anos e com a vigência da lei foi para trinta anos; além disso, a diferença de idade entre o adotado e o adotante, que ao invés de dezoito anos, ficou dezesseis anos; também excluiu o dispositivo que dizia que somente casais sem filhos poderiam adotar. Foi a Lei n.º 4.655/65³ que trouxe a equiparação entre os filhos legítimos e adotados sendo seu maior marco, com relevância social.

Orlando Gomes conceituou a adoção como “O ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação”⁴. Pode ser denominado como uma filiação artificial para substituir a filiação natural, assim recriando a relação de pai e filho, dando uma casa as crianças que precisam, Caio Mário traz o seguinte conceito “a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”⁵.

Antigamente, do período Pré- Republicano até a década de 30, onde começou os movimentos pelos direitos humanos, as crianças de rua ou órfãs eram tratadas como um problema social para o Estado e quando esses jovens menores de 18 anos viravam delinquentes a proteção era para com a sociedade e não para com a criança ou adolescentes que simplesmente eram jogados em um reformatório, sem qualquer

¹ BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

² BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 16 mar. 2020

³ BRASIL. **Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁴ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 370.

⁵ VICENTE, José Carlos. Adoção. **DireitoNet.**, 28 set. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>. Acesso em: 18 mar. 2020.

perspectiva de mudança de vida.¹ No Brasil foi a partir da Constituição Federal de 1988, que começamos a enxergar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas fardos para a sociedade; depois de muitos anos conseguimos evoluir no modo de enxergar essa parcela tão vulnerável da população e pensar em um jeito de protegê-los integralmente como diz o art. 227 da CF/88.

Ainda sobre o artigo citado acima, o Estado, ao promulgar a Constituição de 1988, se compromete a proteger esses menores de idade, sendo corresponsáveis por tudo que acontece a eles, e somente totalmente responsáveis quando esses menores estão em situação de risco dentro de sua família ou quando não tem família;

Para estas, cabe ao Estado suprir as funções que seriam devidas também com a família e com a sociedade, já que, diante da inexistência de um núcleo familiar capaz de dar-lhes a proteção devida, a proteção constitucional como sujeito de direitos lhes assegura, na condição de sujeitos de direitos, esta proteção específica por parte do Estado.²

Em 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente, (ECA) trouxe várias normas significativas para o instituto, além de consagrar a pessoa até com 12 anos, criança, e pessoas de idade entre 12 e 18 anos, adolescentes. Mas o diferencial é a importância da manutenção familiar buscando de todas as formas manter a criança e o adolescente em suas famílias naturais; se não for possível manter a família natural unida, é direito do adotado integrar uma família. A adoção além de estar pautada nessas Leis, ainda está baseada na Lei 12.010 de 2009.

¹ LONGO, Ana Carolina Figueiro. O reconhecimento de criança e adolescente como sujeitos de direitos e a atuação do estado brasileiro ao longo do tempo para efetivá-los. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM, 24. **Helder câmara história do direito**. 2015. Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/W5yY34A1u31KT761.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

² LONGO, Ana Carolina Figueiro. O reconhecimento de criança e adolescente como sujeitos de direitos e a atuação do estado brasileiro ao longo do tempo para efetivá-los. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM, 24. **Helder câmara história do direito**. 2015. Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/W5yY34A1u31KT761.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Como dito acima, nosso ordenamento jurídico mudou muito durante os anos até chegarmos nas leis que temos hoje de proteção à infância e juventude de forma ampla e absoluta.

3 PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Presente no ECA, estão as disposições do procedimento para adoção no Brasil. Em primeiro lugar deve ser observado os requisitos do art. 42 do ECA, a idade mínima para ser adotante é de 18 anos, não importando o estado civil, para mais a diferença entre o adotante e o adotado deve ser de, no mínimo, 16 anos. Logo após providenciar os documentos necessários (documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal); em seguida tem que ser feita uma petição de inscrição para adoção no cartório da Vara de Infância, essa petição só pode ser escrita por um advogado seja particular ou da Defensoria Pública.

Após a aprovação, os pretendentes devem obrigatoriamente fazer um curso de preparação psicossocial e jurídica com aulas semanais que dura cerca de 2 meses. Com o certificado do curso em mãos o candidato é avaliado e são realizadas visitas domiciliares de modo a averiguar se o ambiente é adequado para crianças, quem faz essas visitas é uma equipe técnica da Vara da Infância e juventude constituída por psicólogos e assistentes sócias, o laudo feito por essa equipe é enviado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância e a partir disso o juiz proferirá a sentença. Se o pedido for aceito entram para o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), (com validade de 3 anos em todo o território brasileiro), estando na fila de espera para adotar.¹

Quando existe uma criança no perfil descrito, é mostrado o histórico dessa criança ao pretendente a adoção, demonstrando interesse, as partes são apresentadas, depois do encontro a criança é entrevistada para dizer se deseja continuar ou não, sendo ouvida nessa parte do processo. O próximo passo do

¹ CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: passo a passo da adoção. CNJ. 7 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

procedimento é o estágio de convivência monitorado pela equipe técnica, também é permitido visitar a criança no abrigo em que se encontra. Se tudo der certo é iniciada a ação de adoção, ao fazer isso é dado a guarda provisória ao pretendente que possui validade até o fim da ação, é nessa hora que a criança passa a morar com a família, as visitas continuam para a elaboração de uma avaliação final feita pela equipe técnica, e finalmente depois de tudo o juiz declara a sentença de adoção e com isso uma nova certidão de nascimento é feita com o sobrenome da nova família.¹

O processo de adoção no Brasil é complexo tendo muitos detalhes e sendo exigentes, mas isso acontece justamente para prevenir o tráfico de crianças e assegurar o direito de toda criança. Porém, segundo estatísticas recentes no Brasil existem mais pretendentes a adotar do que crianças, então o problema deveria estar resolvido? Todas as crianças deveriam ter um lar? Na teoria sim, porém como dito acima, quando se candidatam a adotar fazem um perfil do que desejam, normalmente o perfil traçado é uma criança com idade inferior a 4 anos, branca, a problemática está bem ai a maioria das crianças disponíveis para adoção não cumprem esses requisitos o que gera um grande problema. Nos cadastros de adoção 68,96% das crianças e adolescentes são maiores de 6 anos, enquanto 77,79% das famílias só querem crianças com menos ou até 6 anos².

3.1 Adoção tardia

Com os dados abordados acima, a adoção feita com crianças que não estão na idade de preferência da maior parte dos pretendentes à adoção, é considerada uma adoção tardia, não existe uma idade formal, dependendo de cada região para determinar qual uma idade que caracterize esse tipo de adoção, normalmente a partir dos 4 anos já é considerada uma idade fora do perfil geralmente procurado.

¹CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: passo a passo da adoção. CNJ. 7 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

² SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. Relatórios Estatísticos Nacionais. **CNJ**, 11 set. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 9 set. 2020.

Segundo site do TJDF, o percentual para adoção no DF não é diferente dos outros lugares:

No cadastro de adoção do DF, 94% das famílias (523) aceitam apenas crianças de até 3 anos de idade. Dos 3 aos 5 anos idade, esse percentual cai para 74% (415), atingindo os 44% das famílias (247) quando se trata do intervalo de 5 a 7 anos. A menor parte dos pretendentes se interessa por idades superiores a essas: 14,6%, de 7 a 9 anos incompletos; 4,9%, de 9 a 12 anos incompletos; 1,3%, de 12 a 18 anos incompletos.¹

Segundo, as estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 75,68% dos pretendentes adotar preferem crianças com até 4 anos de idade². Diante da crença de que estão pegando uma “folha em branco”, garantindo que a criança tenha as características da nova família, não tendo a criança passado por traumas, vivências anteriores, o que faz com que tenham inseguranças quanto a adotar uma criança mais velha, que já possui certa independência e vivências³. A autora Sherrie Eldridge aborda que existe um trauma precedente a qualquer adoção em qualquer criança ou adolescente que nem sempre é verbalizado por elas, a rejeição de sua família biológica traz um “buraco” no coração das crianças, mesmo em um lar estável existe o medo da rejeição, de serem abandonada novamente; nesse caso é necessário muito amor, paciência e conversa para que o adotado não alimente esses medos.⁴

Os desafios de adotar uma criança com mais de 3 anos, é a base de acolhimento, suporte, paciência que os adotantes terão que ter, demonstrando afeto aquele novo integrante da família, assim todos mantêm a harmonia familiar e percebem que a criação de qualquer filho em qualquer idade é uma adversidade. Em

¹ VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Adoção:** apenas 1% das famílias cadastradas no DF buscam adolescentes. 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/dia-nacional-da-adocao-cerca-de-1-das-familias-cadastradas-buscam-adolescentes-no-df>. Acesso em: 9 set. 2020.

² SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. Relatórios Estatísticos Nacionais. **CNJ**, 11 set. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 9 set. 2020.

³ ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. **Revista Amicus Curiae**. Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴ ELDRIDGE, Sherrie. **Vinte coisas que filhos adotados gostariam que seus pais adotivos soubessem**. Rio de Janeiro: Globo, 2004.

todo o país são realizados projetos de incentivo à adoção tardia, que são de suma importância para que o preconceito seja quebrado no DF temos o “Em busca de um lar”, assim como o Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária Aconchego que dá apoio técnico e suporte psicológico às famílias no processo de adoção para superar as dificuldades, fazendo encontros, rodas de conversas com profissionais capacitados na área, dando conselhos e apoiando os pais e a criança e/ou adolescente.

Ao pensar em tantas crianças nos abrigos podemos pensar que algumas vezes chegam na idade preferencial e ao passarem pelo processo de adoção que pode durar anos, a criança perde a chance de ser adotada, porque naquele ano que ela esperou para ser colocada no Cadastro Nacional de Adoção e ser escolhida por alguém, essa criança já saiu do perfil desejado, sendo prejudicada pelo próprio processo, podendo não ter a oportunidade de ser adotada.

4 A DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Quanto a duração do processo de adoção seria de 120 dias, segundo a lei aprovada em 2017, na teoria porque na realidade está muito distante disso, pode durar anos, o que sempre é atribuído a burocracia do sistema e também ao perfil escolhido pelos pretendentes a adoção, apesar de grande parte do atraso no processo seja por isso, esse não é o único motivo para que as crianças acabam adolecendo nos abrigos, sendo uma das causas da adoção tardia.

O poder familiar, se trata do conjunto de direitos e deveres que os pais possuem para com seus filhos, como alimentação, educação, saúde, proteção e apoio em seu desenvolvimento, quando os genitores não cumprem o seu dever o pátrio poder é destituído conforme art. 155 do ECA. E essa destituição, é um grande fator para a demora na adoção, porque como dito antes, a preferência é sempre que a criança fique com a família, então começa um processo de análise para que a criança fique com a família biológica, antes de acontecer a destituição os genitores são ouvidos e é feito um estudo social daquela família para saber como aquela criança vive, é tratada e cuidada, quando não é possível que permaneça com os pais, os parentes mais próximos são procurados e analisados para ver se possuem condições

financeiras, mentais, emocionais para cuidar dessa criança, tudo isso faz com que o processo demore.

Nos termos do art. 5.º, inciso LXXVIII, incluso pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, da CF de 88, garante a todos à razoável duração do processo, assim como o Pacto da São José da Costa Rica, em seu art. 8¹, em teoria o prazo para o processo de destituição do poder familiar pode durar 120 dias, entretanto, visto que os pais biológicos podem contestar essa ação; e assim fazendo com que o nome da criança não entre no banco de dados do Cadastro Nacional de Adoção, não podendo ser adotada.

Segundo um estudo do Associação Brasileiro de Jurimetria (ABJ) a destituição pode durar até 7 anos e meio, uma matéria feita por Thiago Reis, em 29 de junho de 2015 ao G1, relata que o Conselho Nacional de Justiça pediu a realização de um estudo onde a criança somente entra para o banco de dados do CNA, após em média 4 anos nas regiões Norte, Sul e Centro-Oeste, no Sudeste o tempo de espera é de em média 3 anos e 3 meses. O lugar que o processo leva menos de um ano é em Recife, em média dura 9 meses, mas ainda assim, está bem longe da meta de 120 dias. Esses processos demoram tantos que viram “filhos do abrigo”, as pesquisas apontam que somente 10% das crianças de todo o Brasil se encaixa no perfil desejado². De toda a parte desse processo o que mais leva tempo é a notificação de seus genitores, muitas das vezes pode durar até um ano para serem localizados, o que gera a polêmica que em um ano procurando pais que a primeira vista não se importa com seus filhos, porque não adiantar logo o processo de adoção nesses casos, bom, o entendimento vem mudando ao longo do tempo diminuir a insistência em manter as famílias biológicas é um grande passo, afinal nem sempre a família pode oferecer o que a criança realmente precisa.

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 19 abril 2020.

² REIS, Thiago. Demora da justiça faz crianças perder chance de adoção. **G1**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 19 abril 2020.

Porém, a busca familiar não se limita aos pais biológicos, apesar de serem o foco principal da instituição encarregada de fazer a busca familiar, mas quando não são encontrados ou quando se mostram inaptos para manter essa criança ou adolescente, começa a busca pela família extensa ou ampliada; esse processo todo é muito demorado porque antes de tudo é feito um estudo/ acompanhamento para ver se aquela família seja de origem ou a extensa está apta, seja de forma psicológica, financeira e social, a receber de volta aquela criança ou adolescente que está no abrigo, só podendo ter seu nome cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção quando todas as formas de reintegração familiar se esgotarem. Então existe um procedimento, busca-se a família, achou conferi se tem condições para receber o menor de idade, quando não tem procura a família extensa, quando tem são realizadas várias entrevistas, feitas por assistentes sociais e psicólogos, para que se restabeleça ou crie o vínculo familiar entre essas pessoas. Como é de se esperar é um processo demorado que pode ou não dar certo.¹

A grande demora além de fazer com que as crianças adoleçam nos abrigos ainda fazem com que uma grande parte dos pretendentes a adotar desistam do processo, o que gera outro grande prejuízo a quem está nos abrigos esperando por uma nova família. Bom está óbvio que o processo não é célere o bastante e também está longe de cumprir o prazo que é prometido em lei, podendo se arrastar por anos violando e descumprindo uma garantia constitucional. O lapso temporal que o processo de adoção dura para ser finalizado é lento, não para o sistema processual brasileiro, mas para quem o pleiteia, onde a idade é um fundamental divisor entre ser adotado e ser “filho de abrigo”, não podendo ser comparado aos outros.²

A violação das regras do prazo, quanto ao processo de destituição do poder familiar, pode durar anos, isso faz por consequência que a criança/ adolescente passe mais tempo no abrigo, nesses anos sem entrar no CNA, quando finalmente entra no banco de dados, pode durar mais alguns anos até que aconteça o encontro de perfis

¹ SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. **A nova lei nacional de adoção**: desafios para a reinserção familiar. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722013000100013. Acesso em: 16 maio 2020.

² REIS, Thiago. Demora da justiça faz crianças perder chance de adoção. **G1**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 19 abril. 2020.

do adotante e adotado por intermédio da Vara da Infância, assim em abrigos tem-se a expectativa de ganhar um lar. Toda a complexidade deste processo atrapalha o próprio processo, custando uma chance preciosa de várias crianças que poderiam ter sido adotadas se não fosse pela demora do próprio trâmite, é como se estivesse autossabotando. As palavras do Presidente da ABJ, Marcelo Guedes Nunes são duras, porém verdadeiras:

Uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer.¹

Portanto, toda a papelocracia causa um grande transtorno ao processo, assim como a problemática do perfil desejado escolhido pelos adotantes, mas o problema todo começa e é maior no processo de destituição do poder familiar, onde esse processo atrasa todos os outros procedimentos seguintes podendo tirar uma oportunidade de vida, de lar, de família nova, de felicidade para os dois lados, adotantes e adotados, por isso nunca fora tão importante o cumprimento de prazos, já que beneficiaria a todos principalmente os protagonistas em uma adoção, todo o processo de adoção tem por finalidade atender o interesse da criança e do adolescente de ter respeitado o direito constitucional de convivência familiar, e, apenas de forma secundária, o interesse dos pretendentes a adotar.

5 CAMPANHAS DE INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA

O primeiro e o oitavo parágrafo do art. 227 da Constituição Federal, discorre que o Estado promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, assim como políticas específicas; e políticas públicas voltadas aos jovens.² As políticas públicas são voltadas para resolução de problemas públicos, que afetam a sociedade seja total ou parcialmente, com o objetivo de gerar um bem-estar

¹ REIS, Thiago. Demora da justiça faz crianças perder chance de adoção. **G1**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 19 abril 2020.

² BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

social e garantir que os direitos sejam aplicados de forma efetiva, Maria Paula Dallaria Bucci conceitua como sendo políticas públicas programas de ação governamental que visa coordenar meios que o Estado pode dispor para a realização de objetivos socialmente relevantes e já determinados politicamente¹; já para Cristiane Derani, a política pública é o fenômeno vindo de um determinado estágio de desenvolvimento da sociedade, sendo fruto do Estado complexo que começa a exercer uma interferência direta no comportamento social². A definição de Thomas Dye é muito conhecida e citada em vários trabalhos acadêmicos “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”³.

Uma política pública, como dito anteriormente, busca solucionar um problema público que é reconhecido por mostrar ausências objetivas da sociedade e quando o próprio ente político o qualifica como um problema social. Essas ausências ou carências são demonstradas através de estudos, pesquisas e investigações sociais que demonstram que uma parte da sociedade está sendo prejudicada, é nesse momento em que os atores públicos (estatais ou não estatais) se mobilizam e passam a entender que a situação atual não pode continuar como está, sendo necessária a intervenção do Estado, por meio das políticas públicas, para remediar a situação.⁴ Após se tornar visível aos olhos dos atores do poder e ser nomeado de fato um problema social, é instaurada a agenda pública que listará os problemas fazendo uma análise do que pode ser feito para solucionar e por consequência uma ordem de prioridade.

Porém, nem todos os problemas públicos chegam a ser pauta da agenda do governo, uma vez que dependem de diversos fatores, o custo para o Estado normalmente a agenda política de um governo começa na época das eleições, o Brasil como uma democracia representativa, são os eleitos pelo povo que vão deliberar quais assuntos serão objeto da agenda do governo levando em consideração o orçamento, se existe uma solução viável para o problema e se será eficaz, todos esses quesitos são considerados antes de realmente colocar o problema em questão como

¹BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

²DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

³DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall. 1984

⁴OLIVEIRA, Johnny Jorge de. Problema Público. **Diário de Goiás**, 25 out. 2017. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/problema-publico/>. Acesso em: 4 set. 2020.

pauta da agenda. Então em muitos casos, os gestores públicos querem realizar determinada política pública, porém fica impossibilitado por diversos fatores seja político (falta de apoio por parte de outros parlamentares), econômico (falta de orçamento), social (falta de apoio por parte da população e imprensa), além disso, a pauta pode mudar para gerenciar crises que possam vir a se apresentar durante os anos de mandato; um exemplo é o ano de 2020, onde uma pandemia mudou a pauta da agenda de governo, tornando-se o foco agora, então outras políticas públicas ficam paradas até que a crise seja resolvida.¹

Diante desses conceitos e analisando o conteúdo descrito neste artigo, o adolescimento de crianças em abrigos é um problema público que afeta uma parcela significativa da população, a falta de políticas públicas voltadas para a adoção é claramente um descumprimento ao art. 277 § 8º da CF, que diz nitidamente que o poder público irá executar políticas públicas voltadas para a criança e ao adolescente nas várias esferas de atuação do ente público². Existe o Plano Nacional da Juventude fruto do Projeto de Lei nº 4.530/2004³, porém não abrange o tema adoção e a realização de projeto de políticas públicas para o seu incentivo através de campanhas. O Brasil, hoje, não tem uma política pública nacional sobre o assunto, mas felizmente possui a nível estadual.

Com o objetivo de incentivar a VIJ-DF criou em 2019 a campanha “Em Busca de um Lar”, onde por meio de vídeos e fotos as crianças e adolescentes que participam do projeto mostram que desejam uma família, essas mídias são divulgadas pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal em suas redes sociais, Walter Gomes supervisor da VIJ-DF relata que em 2019 cinco pré-adolescentes e adolescentes foram adotados, e cinco pretendentes à adoção ampliaram a idade por

¹ WU, Xiu; RAMESH, M.; HOWLETT Michael; FRITZEN, Scott; **Guia de políticas públicas: gerenciando processos.** Brasília: Enap, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/HOWLETT%20et%20al%20-%20ENAP%20-%20Guia%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20Gerenciando%20Processos.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

² BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

³ BRASIL, Plano Nacional da Juventude. **PROJETO DE LEI Nº4530, DE 2004.** Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/219/1/SNJ_atualiza%C3%A7%C3%A3o_plano_nacional_juventude_2018.pdf. Acesso em: 3 de set. 2020. Acesso em: 3 set. 2020.

meio da campanha com esses resultados, em janeiro de 2020 o projeto continua em sua segunda edição, com o objetivo de aumentar os resultados do ano anterior.

Segundo Walter Gomes, existe um movimento em todo o país com o objetivo de dar visibilidade a essas crianças e adolescentes com perfis preteridos "Tudo o que essas crianças querem é conhecer e fazer parte de uma família que os aceite como filhos e filhas. Alguém para chamar de pai e mãe."¹

Em 2017, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco e o Governo do Estado lançou a campanha “Adote-adotar é saber deixar alguém te amar” a proposta é investir em informação, projetos e na aproximação das crianças com os adotantes, bem parecida com a proposta da VIJ-DF, o Estado entre 2015 e 2016 teve aumento de 73% no número de adoções tardias, um verdadeiro exemplo para os outros Estados que poderia replicar as medidas adotadas no Pernambuco.²

Santa Catarina tem a campanha, Laços de amor, que foi exibida no Jornal Nacional em 2012, a campanha é feita por uma parceria entre a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal de Justiça, e busca sensibilizar os futuros pais através das histórias reais das crianças que estão no abrigo, as adoções tardias que são realizadas são mostradas aos pretendentes para motivar a ampliação do olhar e aumentarem a idade no perfil desejado. A campanha vem sendo bem sucedida no Estado aumentando os números de adoção.³

Em 2019, a segunda edição da campanha “Adoção na Passarela” causou uma repercussão negativa nas redes sociais, os usuários acusaram o desfile de objetificar as crianças e adolescentes que participaram, como também na exposição dos jovens. O evento tinha a finalidade oposta era para conscientizar as pessoas

¹ORTIZ, Brenda. 'Em busca de um lar': campanha incentiva adoção de crianças mais velhas no DF. **G1 DF**, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/26/em-busca-de-um-lar-campanha-incentiva-adocao-de-criancas-mais-velhas-no-df.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2020.

²PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Adote**: adotar é saber deixar alguém te amar. Recife, 28 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-lanca-campanha-adote-adotar-e-saber-deixar-alguem-te-amar. Acesso em: 16 maio 2020.

³SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Campanha Laços de Amor**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/infancia-e-juventude/lacos-de-amor>. Acesso em: 16 maio 2020.

sobre a adoção tardia, por isso jovens de 4 a 17 anos aptos a serem adotados desfilaram em um shopping em Cuiabá, Mato Grosso, a iniciativa foi da Comissão de Infância e Juventude, da Ordem dos Advogados do Brasil do Mato Grosso. A campanha foi tão mal vista que foi comparada a uma feira de animais de estimação, revoltou internautas.¹

Em 2019, a ministra Damares Alves do ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, disse que o governo deve lançar uma campanha de incentivo a adoção de crianças e adolescentes, assim como um projeto de lei para acelerar o processo de adoção com o intuito de fazê-lo durar 9 meses, o tempo de uma gestação, em um seminário “Adoção 9 Meses: Família para todos” realizado durante o evento, Cruzada da Adoção. Entretanto, não foi mais falado na campanha do governo federal organizada pela ministra Damares², já sobre os Projetos de Lei propostos, atualmente foram encaminhados pela Coordenação de Comissões Permanentes.³

Como dito anteriormente os Estados elaboram, da melhor forma possível, os projetos, as campanhas de incentivo à adoção; sendo necessária a implementação de políticas públicas em âmbito nacional, a fim de solucionar um problema que não está somente localizado em um determinado lugar e sim em toda a extensão do território Brasileiro. A ministra Damares, em seu discurso, falou que o governo federal lançaria uma campanha 1 ano depois do evento em que isso foi dito, a campanha não foi lançada e não tem previsão de lançamento, assim como o projeto de lei citado. As campanhas feitas corretamente trazem grande benefício e ajuda ao instituto da adoção, por isso a importância de levar isso a nível federal e tratar esse assunto com certa urgência é fundamental para solucionar uma parte do problema desse instituto,

¹ BARROS, Gisele, GUIMARAES, Hellen. Desfile pretendia promover a adoção e conscientizar sobre direitos das crianças, diz shopping que sediou evento. EXTRA. 22/05/2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/desfile-pretendia-promover-adocao-conscientizar-sobre-direitos-das-criancas-diz-shopping-que-sediou-evento-23685932.html>. Acesso em: 17 maio 2020.

² NASCIMENTO, Luciano. Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia. **Agência Brasil**, Brasília, 21 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>. Acesso em: 17 maio 2020.

³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5946 de 12 de novembro de 2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229310>. Acesso em: 30 ago. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5414/ de 8 de outubro de 2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224296>. Acesso em: 30 ago. 2020.

os gestores públicos devem voltar seus olhos ao problema e tentar o melhor possível achar uma solução para isso, trabalhar para que essa campanha saia do papel deve ser prioridade.

Como foi abordado, os gestores públicos frequentemente tentam fazer o que podem para solucionar os problemas sociais de uma população, mas nem sempre conseguem seguir por vários motivos. Então, por mais que o assunto deste artigo seja de fato, um problema público, e dever do Estado (portanto dos autores públicos que estão exercendo seu mandato) solucionar esse problema, existe uma série de procedimentos a serem seguidos antes. As campanhas de adoção são um dever do Estado e não apenas uma faculdade, o que acontece é que outros temas são tratados com mais prioridade do que este. A questão é quando o crescimento de crianças em abrigo por causa da demora no processo de adoção, será tema da agenda do governo, tratado como prioridade pelos gestores públicos. Apesar de existir um abismo entre a teoria e a realidade podemos usar a analogia que é aplicada quanto ao direito à creche garantido a todas as crianças:

[...]O efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 15-9-2011.]

RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, j. 12-5-2016, dec. monocrática, *DJE* de 17-5-2016

RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, *DJE* de 19-2-2010¹

Portanto, percebemos que um direito fundamental não pode ser uma faculdade do Estado sendo seu dever produzir as políticas públicas voltadas para a adoção tardia, o STF, em sua jurisprudência, diz que o gestor público precisa atender a todas as demandas constitucionais, independentemente do orçamento público,

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do ministro Celso de Mello assegura matrícula de criança em creche**. Brasília, 16 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316660>. Acesso em: 18 set. 2020.

então o que fica a critério dos gestores é a forma como será executada; e não se será ou não executada.

6 CONCLUSÃO

Em suma, é dever do Estado com absoluta prioridade garantir às crianças e aos adolescentes os seus direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF, sendo um deles o direito a ter uma família, importante para o desenvolvimento de qualquer indivíduo.

Como se observou neste artigo, a adoção tardia é um instituto que ainda precisa ser desmistificado, fazer com que os pretendentes a adotar escolham outro perfil de idade, além de recém-nascidos, é um grande desafio, porém de extrema importância para evitarmos um problema público que é o envelhecimento de crianças e adolescentes nos abrigos.

A demora no processo de adoção apesar de ser para a proteção e o melhor interesse da criança e/ou adolescente pode se tornar um empecilho sendo a causa de passarem anos nos abrigos. Apesar do projeto de lei estipular prazo máximo de 120 para todo o processo, poucos fóruns conseguem cumprir a meta. No Brasil, o Estado mais rápido ainda demora 9 meses para que sejam realizados todos os trâmites da adoção.

Em razão disso, o investimento em campanhas de incentivo a adoção é fundamental, as campanhas de incentivo, criada pela VIJ-DF e nos Estados de Pernambuco e Santa Catarina mostram o aumento das adoções de crianças acima dos 5 anos; esse fato mostra que se todos os Estados investirem em uma política pública de qualidade, uma campanha de incentivo pode mudar o futuro dessas crianças, pode fazer com que uma família seja formada mais rápido. Além de já existirem campanhas muito boas que funcionam, elas poderiam ser replicadas ou expandidas por todo o território nacional para que tenha em todos os Estados brasileiros e não apenas em alguns, medidas como essa, poderiam ser moldadas de acordo com a atuação de cada ente federativo em sua própria jurisdição, seria viável a todos e além de vantajoso para os adotantes e adotados, e para o próprio sistema de adoção que evitaria ao máximo a adolescência de crianças em abrigos, assegurando o direito de todos a terem uma família.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de algumas pessoas, primeiramente, gostaria de agradecer à Deus, agradeço aos meus pais que nunca duvidaram de mim, meu irmão e minha família que sempre acreditaram no meu sonho de cursar direito.

Agradeço aos professores que me inspiraram, a minha orientadora que me ajudou na construção deste texto com toda sua inteligência, paciência e palavras motivadoras.

Assim como também agradeço meus amigos por trilharem comigo esse caminho jurídico, a amizade deles levarei para vida, agradeço a paciência do meu namorado, todo o apoio e força que me deu durante o ano que escrevi este artigo.

REFERÊNCIAS

ACONHEGO. **Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, fundada em 1997**. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/aconchego/>. Acesso em: 28 set. 2020.

ADOÇÃO BRASIL. **Dificuldade em adotar crianças maiores gera campanhas no estado de São Paulo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.adocaobrasil.com.br/dificuldade-em-adotar-criancas-maiores-geracampanhas-no-estado-de-sp/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: conceitos e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**, v. 3, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/download/67/63>. Acesso em: 4 set. 2020.

ARAUJO QUEIROZ, Ana Cláudia; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito a convivência familiar e comunitária. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527373005.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. **Revista Amicus Curiae**. Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>. Acesso em: 30 ago. 2020.

AS DIFICULDADES do processo de adoção. **Projeto Redação**, 2016. Disponível em: <https://projeto-redacao.com.br/temas-de-redacao/oprocesso-adotivo-no-brasil-conquistas-e-desafios/as-dificuldades-do-processo-deadocao/37193>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BARROS, Gisele; GUIMARAES, Hellen. Desfile pretendia promover a adoção e conscientizar sobre direitos das crianças, diz shopping que sediou evento. EXTRA.

22/05/2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/desfile-pretendia-promover-adocao-conscientizar-sobre-direitos-das-criancas-diz-shopping-que-sediou-evento-23685932.html>. Acesso em: 17 maio 2020.

BENEDITO–DIAS, Kelly Caroline Dias. **O sistema nacional de adoção**: análise crítica dos reflexos da demora. Disponível em: <http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no18/artigo44.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRAGANÇA, R.; RESENDE JUNIOR, A. A Pereira. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista UNINGÁ Review**, Maringá, 2014. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1648/1260>. Acesso em: 9 maio 2020.

BRASIL, Plano Nacional da Juventude. **PROJETO DE LEI Nº4530, DE 2004**. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/219/1/SNJ_atualiza%C3%A7%C3%A3o_plano_nacional_juventude_2018.pdf. Acesso em: 3 de set. 2020.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5414/ de 8 de outubro de 2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224296>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5946 de 12 de novembro de 2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229310>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Realidade brasileira sobre adoção**. Brasília, 2013. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileirasobre-adocao.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do ministro Celso de Mello assegura matrícula de criança em creche**. Brasília, 16 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316660>. Acesso em: 18 set. 2020.

BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em:

[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso em: 4 set. 2020.

CAMPOS, Niva maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. **A avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção: Vivências das Famílias Adotantes**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v19n3/a04v19n3.pdf>. Acesso em: 11 abril 2020.

CARMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado de crianças e adolescentes**. São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 nov. 2019.

CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: passo a passo da adoção**. CNJ. 7 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Falência do Sistema da Adoção**. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13013\)A_falencia_do_sistema_da_adocao.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13013)A_falencia_do_sistema_da_adocao.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall. 1984.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional**. Paraíba, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ELDRIDGE, Sherrie. **Vinte coisas que filhos adotados gostariam que seus pais adotivos soubessem**. Rio de Janeiro: Globo, 2004.

EQUIPE SEMPRE FAMÍLIA. Adoção bem-sucedida depende da motivação dos pais e de preparo psicológico. **Gazeta do Povo: Sempre Família**, 2019. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/adocao-bem-sucedida-depende-da-motivacaodos-pais-e-de-preparo-psicologico/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ESTRUFKA, Danuta Cantóia Luiz; Puret, Andressa. Adoção tardia: Desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. **Emancipação**, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4024346>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FREITAS, Yasmin de. Por que a adoção no Brasil demora tanto? **Revista Adotar**, 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-aado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acesso em: 21 mar. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

LONGO, Ana Carolina Figueiro. O reconhecimento de criança e adolescente como sujeitos de direitos e a atuação do estado brasileiro ao longo do tempo para efetivá-los. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM, 24. **Helder câmara história do direito**. 2015. Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/W5yY34A1u31KT761.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MODESTO, Paulo. Responsabilidade do Estado pela demora na Prestação Jurisdicional. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, mar./maio, 2008 Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46913/44558>. Acesso em: 20 abril 2020.

NASCIMENTO, Luciano. Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia. **Agência Brasil**, Brasília, 21 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>. Acesso em: 21 mar. 2020.

O DESCOMPASSO que trava a adoção no Brasil. **Carta Capital**, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-descompassoque-trava-a-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; REIS, Ana Paula nunes. Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, 2012. Disponível em: <https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/75>. Acesso em: 28 mar. 2020.

OLIVEIRA, Johnny Jorge de. Problema Público. **Diário de Goiás**, 25 out. 2017. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/problema-publico/>. Acesso em: 4 set. 2020.

OLIVEIRA, Cassiane Duarte de. **A Demora no Processo Adotivo no Brasil e as Motivações que levam a Desistência**. Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/4867>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 19 abril 2020.

ORTIZ, Brenda. 'Em busca de um lar': campanha incentiva adoção de crianças mais velhas no DF. **G1 DF**, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/26/em-busca-de-um-lar-campanha-incentiva-adocao-de-criancas-mais-velhas-no-df.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Adote**: adotar é saber deixar alguém te amar. Recife, 28 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-lanca-campanha-adote-adotar-e-saber-deixar-alguem-te-amar. Acesso em: 16 maio 2020.

PRADO, Mariana Rodrigues et al. O processo de adoção no Brasil. **Intertem@**, v. 13, n. 13, 2007.

REIS, Thiago. Demora da justiça faz crianças perder chance de adoção. **G1**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 19 abril 2020.

RIBEIRO DE MACEDO, Bruna Rafaela Desirée. Adoção Tardia. **Brasil Escola** Disponível em: https://monografias.brasilestudo.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm#capitulo_4. Acesso em: 14 nov. 2020.

RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **Adoção tardia**. 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%c3%a2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Mistério Público de Santa Catarina. **Campanha Laços de Amor**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/infancia-e-juventude/lacos-de-amor>. Acesso em: 16 maio 2020.

SARIS, Simoni. Destituição do Poder Familiar ainda trava adoções. **Folha de Londrina**, 30 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/destituicao-do-poder-familiar-ainda-trava-adocoes-947145.html>. Acesso em: 20 abril 2020.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. **A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar.** 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722013000100013. Acesso em: 16 maio 2020.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. Relatórios Estatísticos Nacionais. **CNJ**, 11 set. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 9 set. 2020.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção.** 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/en.php>. Acesso em: 12 maio 2020.

SOUZA, Maciana de Freitas e. A adoção tardia na realidade brasileira. **Justificando**, 25 maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/25/a-adocao-tardia-na-realidade-brasileira/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Adoção:** apenas 1% das famílias cadastradas no DF buscam adolescentes. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/dia-nacional-da-adocao-cerca-de-1-das-familias-cadastradas-buscam-adolescentes-no-df>. Acesso em: 9 set. 2020.

VAROAS, Marizete Maldonado. **Adoção tardia: Da Família Sonha À Família Possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6yOWdUj4RV4C&oi=fnd&pg=PA17&dq=ado%C3%A7%C3%A3o+tardia+&ots=9KC2aBdFlp&sig=o_GQKhHKXKf0VSoA4fLB06UNFLE#v=onepage&q=ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia&f=false. Acesso em: 22 mar. 2020.

VICENTE, José Carlos. Adoção. **DireitoNet.**, 28 set. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>. Acesso em: 18 mar. 2020.

VINHAL, Gabriel. Quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos. **Correio Braziliense**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/04/internabrazil,663018/como-adotar-uma-crianca-no-brasil.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2020.

WU, Xiu; RAMESH, M.; HOWLETT Michael; FRITZEN, Scott; **Guia de políticas públicas: gerenciando processos.** Brasília: Enap, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/HOWLETT%20et%20al%20-%20ENAP%20-%20Guia%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20Gerenciando%20Processos.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.